



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10675/000.480/89-15

nlf

Sessão de 09 de janeiro de 1992

ACORDÃO Nº 103-11.928

Recurso nº: 60.775 - IRF ANO DE 1984

Recorrente: RÁDIO TELEVISÃO DE UBERLÂNDIA LTDA

Recorrida: DRF EM UBERLÂNDIA - MG

IRF - DECORRÊNCIA - Insubsistindo a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto, por RÁDIO TELEVISÃO DE UBERLÂNDIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF em 09 de janeiro de 1992


MARCIO MACHADO CALDEIRA

PRESIDENTE


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA

RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE: 30 ABR 1992


ZANITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, ILCENIL FRANCO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10675/000.480/89-15

RECURSO Nº: 60.775

ACORDÃO Nº: 103-11.928

RECORRENTE: RÁDIO TELEVISÃO DE UBERLÂNDIA LTDA

R E L A T Ó R I O

RÁDIO TELEVISÃO DE UBERLÂNDIA, pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 25.631.672/0001-26, com domicílio tributário em Uberlândia-MG., interpõe, com fundamento no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, recurso voluntário, com o fito de obter sua reforma.

A exigência contestada tem origem no auto de infração de fls. 11, mediante o qual foi constituído de ofício crédito tributário no valor de NCz\$ 131,25, correspondente ao imposto de renda na fonte devido no período-base de 1984, acrescido de juros de mora e da multa de 50%, prevista no artigo 729, inciso II do RIR/80.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa, relativa ao imposto de renda devido pela pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nº 10675/000.479/89-28.

Instaurando a fase litigiosa a Autuada apresentou a impugnação de fls. 20/36.

Manifestando-se o Autor do feito pela informação de fls. 102/113, o Delegado da Receita Federal em Uberlândia pro-

Acórdão nº 103-11.928

feriu a decisão nº 194/90, de fls. 120/121, julgando a ação fiscal procedente.

Cientificada do decisório em 02.07.90, (AR de fls.124) interpôs a Requerente o recurso voluntário de fls 127/137, reproduzindo os argumentos da inicial.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA-Relator;

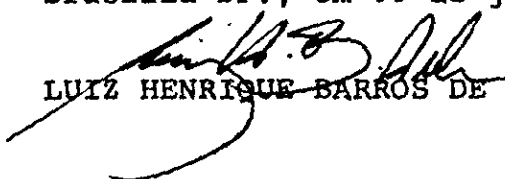
O recurso é tempestivo, por isso dele conheço.

Esta Câmara, ao apreciar o processo matriz em 09.01.92, deu provimento ao recurso, de conformidade com o acórdão nº 103-11.927.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusões diversas.

À vista do exposto e do mais que dos autos consta, meu voto é no sentido de rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, dar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 09 de janeiro de 1992.


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - RELATOR